



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

TCDF - GCMA

Folha:
Processo: 1954/2012
Rubrica: _____

PROCESSO Nº: 1.954/12

ORIGEM: Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do DF

ASSUNTO: Auditoria

EMENTA: Auditoria de regularidade realizada na Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do DF, aprovada no PGA/2012, referente ao Processo nº 34.136/11. Determinação à jurisdicionada para manifestação, relativamente aos achados de auditoria, conforme a Decisão nº 5.463/12. Por meio da Decisão nº 2.557/13, o Tribunal tomou conhecimento dos esclarecimentos prestados pela jurisdicionada e determinou a citação de dois servidores para apresentação de defesa, ante a possibilidade de serem considerados ilegais os atos de admissão desses servidores no cargo de Técnico de Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária, especialidade: Técnico em Agropecuária, por não terem entregue os certificados de escolaridade exigidos no edital do concurso, mas certificados de conclusão dos cursos superiores de Medicina Veterinária. Unidade Técnica pela improcedência das defesas, ilegalidade das admissões em face da não comprovação do requisito de escolaridade exigido para ingresso nos cargos, e pela indicação do responsável da Secretaria que permitiu tais admissões. Aquiescência do Ministério Público. Voto divergente. Procedência das razões de defesa. Possibilidade da utilização do curso de Medicina Veterinária como comprovante do requisito de escolaridade exigido para ingresso no cargo, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Devolução dos autos à SEFIPE, para subsidiar o exame de legalidade das duas admissões.

Cuidam os autos de auditoria de regularidade, realizada na Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do DF – SEAGRI, aprovada no PGA/2012, referente ao Processo nº 34.136/11.

Na última assentada, o Tribunal, mediante a Decisão nº 2.557/13, à fl. 420, tomou conhecimento dos esclarecimentos prestados pela SEAGRI, em atenção aos achados de auditoria, considerou cumprida a Decisão nº 5.463/12 e determinou:



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

TCDF - GCMA

Folha:
Processo: 1954/2012
Rubrica: _____

“II – em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa notificar imediatamente os servidores Marco de Melo Lopes e Virgínia Maria Figueiredo de Medeiros Mateus, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de defesa junto ao TCDF, em face da possibilidade desta Corte de Contas considerar ilegais os respectivos atos de admissão no cargo de Técnico de Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária – especialidade: Técnico em Agropecuária, fruto do concurso público regulado pelo Edital nº 1/2009, por suposta afronta ao comando do parágrafo 1º do art. 7º da Lei Complementar nº 840/2011, combinado com o art. 14 do Decreto Federal nº 90.922, de 06 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524/68 (diz respeito ao atendimento de requisitos específicos para investidura em cargos públicos como o registro nos respectivos Conselhos Profissionais); [...]”.

A Secretaria de Fiscalização de Pessoal/TCDF – SEFIPE analisa, às fls. 469/481, as razões de defesa apresentadas pelos citados servidores, acostadas às fls. 424/455, conforme se segue:

“Da Defesa do Servidor Marco de Melo Lopes

7. *Em sua defesa, o servidor em comento alega substancialmente o que segue:*

- *exerce o cargo de Técnico de Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária, especialidade: Técnico em Agropecuária, desde 2010, sendo, portanto, estável;*
- *é graduado em Medicina Veterinária pela Universidade de Brasília – UnB e, conseqüentemente, tem o ensino médio, além do que aquela graduação há de ser considerada curso técnico na área de agropecuária, conforme exigia o edital normativo;*
- *cursos técnicos não se restringem a cursos de ensino médio, sendo que os de nível superior também o são;*
- *exerce com dedicação o cargo em comento há mais de três anos, não havendo qualquer reclamação acerca do seu desempenho funcional;*
- *na descrição sumária das atribuições do cargo estão algumas que são próprias do profissional de medicina veterinária, como execução de atividades relacionadas ao controle de estudos e programas agrícolas, preparo e distribuição de rações, além de atividades burocráticas;*
- *podem ocupar cargo técnico de nível médio os que dispõem do respectivo curso, bem como aqueles que tem curso superior na mesma área, o que é corroborado por precedentes do TJDF (vide fls. 427/432);*
- *a Administração aceitou dar-lhe posse com o comprovante de escolaridade apresentado, e, sendo assim, ele preenchia os requisitos do edital nesse aspecto, tratando-se, portanto, de ato jurídico perfeito, que é protegido pela CF;*
- *como goza de estabilidade, só pode perder o cargo na forma que a Constituição Federal estabelece, bem como a Lei Complementar n.º 840/11, em cujas hipóteses não se enquadra a dele, pois não cometeu qualquer infração disciplinar;*
- *a lei que criou a carreira não exige formação em curso de técnico agrícola;*
- *a Lei n.º 2894/02, em seu art. 8º, criou, na então Carreira de Desenvolvimento Agropecuário, a qual integra o servidor, especialidades, dentre outras, de Inspeção Sanitária Animal, que é justamente o que realiza o servidor, de sorte que não compreende pelo qual motivo não disponha de qualificação para exercer o cargo, muito menos que tenha sido irregular seu ingresso;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

TCDF - GCMA

Folha:
Processo: 1954/2012
Rubrica: _____

- *requer ao final que sua situação seja considerada regular.*

Da Defesa da Servidora Virgínia Maria Figueiredo de Medeiros Mateus

8. *As razões de defesa da servidora são em suma as seguintes:*

- *possui curso de graduação em Medicina Veterinária, que embora não seja da área de agronomia, abrange a maioria das matérias do curso de Técnico em Agropecuária, não tendo cursado 6 (seis) das 33 (trinta e três) disciplinas constantes do referido curso oferecido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília, conforme grade de fl. 449, o que de qualquer sorte não a desqualifica para o exercício de suas atribuições;*
- *a jurisprudência do STJ é no sentido de que é desarrazoado obstaculizar o acesso a cargos públicos de candidato que possui nível de conhecimento mais elevado do que o exigido para o ingresso no cargo;*
- *foi devidamente aprovada no estágio probatório, demonstrando excelência das atribuições desempenhadas junto à SEAGRI/DF;*
- *para sanar eventuais questionamentos quanto a sua qualificação para o exercício das atribuições do cargo, está realizando Curso de Qualificação Profissional de Agropecuária, com carga horária de 450 (quatrocentos e cinquenta) horas, junto ao Instituto Universal Brasileiro, que abrange as matérias que não cursou na Faculdade de Medicina Veterinária (fls. 452/454);*
- *também já está matriculada no curso de Técnico de Agropecuária oferecido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília (fls. 450/451), cuja conclusão deve se dar de forma bastante célere em razão do aproveitamento das disciplinas cursadas na Faculdade de Medicina Veterinária;*
- *inobstante a Administração Pública possua o dever de anular seus atos quando eivados de vícios, em determinadas circunstâncias especiais é possível a manutenção do ato, com albergue na teoria do fato consumado, tendo em conta o decurso do tempo e a consolidação dos efeitos produzidos;*
- *seu ato de nomeação se encontra amparado nos princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da razoabilidade, de sorte que sua anulação afrontará referidos princípios;*
- *não deu causa ao equívoco em questão, na medida em que apresentou a documentação exigida, que foi aprovada pela Administração Pública, e, assim, acreditava ter preenchido todos os requisitos para investidura no cargo, ante a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos;*
- *a preservação de sua relação com o Estado se coaduna com os princípios da segurança jurídica, do interesse público e da eficiência, pois já se estabilizou após três anos de efetivo exercício, já tendo sido aprovada no estágio probatório;*
- *o princípio da legalidade não pode ser visto de forma absoluta, devendo ser interpretado em harmonia com princípios anteriormente citados, o que tem amparo em precedente judicial (fls. 444/445);*
- *ao final, na essência, requer oportunidade para concluir o curso de Técnico em Agropecuária em que já está matriculada, o que, segundo a servidora, deve ocorrer de forma célere, em razão das disciplinas já cursadas no curso de graduação, com a convalidação de seu ato de nomeação.*

Da Análise Conjunta das Defesas Apresentadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

TCDF - GCMA

Folha:
Processo: 1954/2012
Rubrica: _____

9. *Considerando que as defesas têm o mesmo objeto, procederemos à análise conjunta das peças, sem prejuízo de ponderarmos os argumentos trazidos pelos dois servidores e, nesse aspecto, inobstante entendamos que sejam louváveis, cremos que não lhes assiste razão. Vejamos.*

10. *Inicialmente, cabe destacar que não está sendo questionado nos presentes autos o registro no órgão de classe dos servidores, porquanto tal exigência constante do edital normativo do certame foi suprimida pelo Edital n.º 3-SEPLAG/SEAPA, publicado no DODF de 31/07/09.*

11. *Continuando, em nenhum momento foi registrado que o único comprovante de escolaridade apto a satisfazer o respectivo requisito do cargo em comento seria o curso técnico de nível médio em detrimento de eventual apresentação de curso superior, argumentação a que basicamente cinge-se a defesa do servidor Marco de Melo Lopes.*

12. *Entendemos cristalino que quem tem um curso de nível superior está apto a exercer um cargo que exija como requisito de escolaridade um curso técnico de nível médio, mas, desde que, registre-se, seja na mesma área de atuação, o que entendemos, com o devido respeito ao pensamento dos servidores, não ser o caso aqui tratado.*

13. *Quanto a tal respeito, cumpre deixar registrado que na instrução precedente (fls. 395/405) deixamos assente que o curso de nível superior que engloba o curso de nível médio de Técnico em Agropecuária é o de Agronomia, mas não o de Medicina Veterinária, pois somente parte das atribuições do cargo em comento poderia ser desempenhada pelo referido profissional.*

14. *Corroborando tal constatação, afirmação do próprio servidor Marcos (vide parágrafo 7º, quinto marcador), pois se, por um lado, está apto, em razão de possuir o curso de Medicina Veterinária, a executar atividades relacionadas ao controle de estudos e programas agrícolas, bem como preparo e distribuição de rações, por outro, não está apto a organizar plantações em geral e ainda a realizar trabalhos de orientação em manuseio de máquinas agrícolas, atividades que também integram as atribuições do Técnico em Agropecuária, bem como do Engenheiro Agrônomo.*

15. *Tanto é assim, que a partir da comparação dos currículos dos cursos de graduação em Agronomia e Medicina Veterinária da Universidade de Brasília - UnB, juntados às fls. 456/466, com o do curso de Técnico em Agropecuária (subsequente ao ensino médio), oferecido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília (fl. 449), vê-se que para toda disciplina constante da grade curricular do curso técnico, há uma correlata no curso superior de Agronomia, o que não se mostra verdadeiro relativamente ao de Medicina Veterinária.*

16. *Assim, tendo em conta a impossibilidade dos requisitos para ingresso em cargo público serem atendidos de forma parcial, a nosso ver, a graduação em Medicina Veterinária não atende o requisito de escolaridade, relativamente à área de agropecuária, para o cargo em comento.*

17. *Por essa razão, os precedentes judiciais de fls. 427/432 e 441 trazidos à baila pelos servidores não se aplicam as suas situações, pois todos eles se referem à apresentação de diploma de nível superior, em área correlata, quando o edital do concurso exigia curso técnico de nível médio.*

18. *Releva observar ainda que, diferentemente do que pensam os servidores, suas admissões não são atos jurídicos perfeitos, pois as respectivas posses restaram eivadas de ilegalidade, ante a não comprovação do requisito de escolaridade, inobstante o equívoco da Administração em aceitar os documentos apresentados.*

19. *A esse respeito, cumpre destacar que a Administração deve anular*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

TCDF - GCMA

Folha:
Processo: 1954/2012
Rubrica: _____

seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, consubstanciando-se tal atuação no princípio da autotutela, previsto nas Súmulas n.ºs 346 e 473 do STF, bem como no art. 53 da Lei n.º 9784/99, recepcionada no Distrito Federal pela Lei n.º 2834/01. A esse respeito, José dos Santos Carvalho Filho assim se manifesta:

“A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é uma dos mais importantes corolários.”

20. *Destaque-se, a propósito, que, conforme o art. 54 do referido diploma legal, não decaiu o direito de a Administração anular tais atos, de sorte que as admissões em comento não são intangíveis.*

21. *Nessa ótica, considerando que os servidores foram nomeados legitimamente, posto que lograram aprovação no certame, os respectivos atos de posse devem ser tornados nulos, vez que eivados de vício de legalidade e, após tal declaração, os atos de nomeação devem ser tornados sem efeito.*

22. *Nesse particular, assiste razão ao servidor Marco de Melo Lopes quando afirma que sua situação não se enquadra em hipótese de perda do cargo. É que, na espécie, os servidores sequer poderiam ter sido empossados pelos motivos já expostos.*

23. *Vê-se, assim, que não se trata de punição aos servidores, mas sim de aplicação do que dispõe a lei, no que tange aos requisitos para ingresso no serviço público, ainda que em momento posterior, decorrente do equívoco cometido pela Administração, sobressaindo nesses lapsos a atuação do Controle Externo, exercido por esta Corte, nos termos dos arts. 71, III, da CF e 78, III, da LODF, com a determinação de medidas saneadoras aos seus jurisdicionados.*

24. *Cabe destacar também que o argumento de que as admissões em comento não são irregulares, vez que a Lei n.º 2894/02, em seu art. 8º, criou, na anteriormente denominada Carreira de Desenvolvimento Agropecuário, especialidades, dentre outras, de Inspeção Sanitária Animal, que é justamente o que realizam os servidores, não merece melhor sorte. Isso porque tais especialidades se referem ao então cargo de Analista de Desenvolvimento Agropecuário, atual Analista de Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária, de nível superior, e não ao cargo de Técnico de Desenvolvimento e Fiscalização de Agropecuária, cujas admissões ora se questionam.*

25. *Sobre isso, impende consignar que o edital normativo do certame disponibilizou vagas para o mencionado cargo de nível superior na especialidade de Medicina Veterinária, a qual se aplicaria, por óbvio, os respectivos diplomas de graduação apresentados pelos servidores, o que denota que as atribuições dos cargos de nível médio e de nível superior não se confundem.*

26. *Cabe asseverar que a teoria do fato consumado, arguida para manutenção das admissões em evidência, também não merece prosperar. A uma, a mencionada teoria não é pacificada na doutrina, nem na jurisprudência, sendo usada como razão de decidir em precedentes judiciais que levam em consideração prazos bem mais elásticos relativamente ao examinado nos presentes autos. A duas, a aplicação daquele argumento esbarra, conforme já exposto, no prazo decadencial de 5 (cinco) anos estabelecido pela Lei federal n.º 9784/99 para que a Administração reveja seus atos, vez que os servidores foram admitidos em 2010.*

27. *Concordamos que, de fato, o princípio da legalidade não pode ser visto de maneira absoluta, merecendo interpretação consentânea com os demais princípios que*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

TCDF - GCMA

Folha:
Processo: 1954/2012
Rubrica: _____

regem o Direito Administrativo, o que pode levar à convalidação de determinados atos ainda que eivados de ilegalidade.

28. *Por outro lado, entendemos tal argumento inaplicável às admissões em tela. É que não basta tão-somente aferir os interesses dos servidores em foco e os da Administração, para aplicação do mencionado raciocínio. No caso, há interesses de terceiros, os demais aprovados para o cargo e especialidade em exame, que certamente suportaram prejuízos por não terem tomado posse em momento anterior as suas efetivas investidas.*

29. *Ademais, a declaração de nulidade dos atos de posse dos servidores em comento não contraria o princípio da segurança jurídica, porquanto, conforme exposto alhures, não decaiu o direito de a Administração rever seus atos administrativos. A propósito, segundo José dos Santos Carvalho Filho, tal princípio foi positivado pela Lei federal n.º 9784/99, em seu art. 54, in verbis:*

“Os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança passaram a constar de forma expressa no art. 54, da Lei n.º 9.784, de 29.1.99, nos seguintes termos: “O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em 5 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé”. A norma, como se pode observar, conjuga os aspectos de tempo e boa-fé, mas se dirige essencialmente a estabilizar relações jurídicas pela convalidação de atos administrativos inquinados de vício de legalidade.” (grifos no original)

30. *Vê-se, portanto, que não é possível a convalidação dos atos questionados.*

31. *Releva destacar que o fato da servidora Virgínia Maria Figueiredo de Medeiros Mateus estar atualmente matriculada em dois cursos, um de qualificação e outro de nível técnico, com vistas a completar e adquirir a escolaridade necessária, não lhe socorre, posto que tal requisito deveria ter sido apresentado no ato de posse.*

32. *Por todo o exposto, inobstante nos sensibilizemos com a situação dos servidores, propomos que esta Corte considere improcedentes as razões de defesa apresentadas, considerando ilegais os respectivos atos admissionais, bem como, em consequência, determine à SEAGRI/DF que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, indicando ainda o responsável(is) pelas referidas admissões para, querendo, apresentar(em) razões de justificativa, ante as ilegalidades detectadas, a teor do disposto no art. 57, II, da Lei Complementar n.º 1/94.*

33. *Por fim, juntamos às fls. 467/468 as fichas admissionais extraídas do SIRAC dos servidores em comento.”*

A Unidade Técnica sugere, enfim, ao eg. Plenário:

“I – tomar conhecimento:

a) das defesas apresentadas pelos servidores Marco de Melo Lopes e Virgínia Maria Figueiredo de Medeiros Mateus (fls. 424/438 e 439/455, respectivamente), em obediência ao item II da Decisão n.º 2557/13, considerando-as, no mérito, improcedentes por insubsistência das próprias razões;

b) dos documentos de fls. 456/468;

II – considerar ilegais as admissões dos servidores Marco de Melo Lopes e Virgínia Maria Figueiredo de Medeiros Mateus, no cargo de Técnico de Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária, especialidade: Técnico em Agropecuária, da Carreira de Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária, decorrentes do concurso público regulado pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

TCDF - GCMA

Folha:
Processo: 1954/2012
Rubrica: _____

Edital n.º 01-SEPLAG/SEAPA (DODF de 24/06/09), ante a não comprovação do requisito de escolaridade exigido para ingresso;

III – determinar à SEAGRI/DF que, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, relativamente às admissões em comento, encaminhado no mesmo prazo, a documentação comprobatória a esta Corte;

b) indique o(s) responsável(is) pelos referidos ingressos para, querendo, apresentar(em) razões de justificativa, ante as ilegalidades detectadas, a teor do disposto no art. 57, II, da Lei Complementar n.º 1/94;

IV – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE para os devidos fins.”

O MPjTCDF, mediante o Parecer nº 1.445/2013-MF, aquiesce às sugestões da Unidade Técnica, acrescentando as seguintes considerações:

“6. Nos termos do Edital nº 1/2009-SEPLAG/SEAPA, que estabeleceu as normas para o concurso público destinado a selecionar candidatos para provimento de vagas nos cargos de Analista e de Técnico de Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária, a habilitação exigida na especialidade Técnico em Agropecuária, para a qual concorreram os ora defendentes, constante do item 2.2 (nível médio – cargo 12), era “certificado, devidamente registrado, de curso técnico na área (antigo segundo grau profissionalizante) ou de curso de nível médio (antigo segundo grau) acrescido de curso técnico na área”, tendo sido também prevista a exigência de registro no conselho de classe, porém excluída pelo Edital nº 3/2009-SEPLAG/SEAPA (fl. 156).

7. Saliente-se, ademais, que o item 4 do sobredito edital normativo prescreveu, como um dos requisitos básicos para a investidura no cargo almejado, “4.5 Possuir os requisitos exigidos para o exercício do cargo/especialidade, constantes do item 2 deste edital”; além de consignar que: “5.4.1 Antes de efetuar a inscrição, o candidato deverá conhecer o edital e certificar-se de que preenche todos os requisitos exigidos (...)”.

8. Da literalidade dos dispositivos supratranscritos, revela-se ser o “curso técnico na área”, ali taxativamente arrolado, requisito essencial à investidura no cargo/especialidade de Técnico em Agropecuária, e que, no caso, corresponderia à habilitação curricular específica englobada na área de Agronomia. Digo isso tendo em conta o previsto no art. 2º da Resolução nº 262/79, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, que dispõe sobre as atribuições dos técnicos secundaristas nas áreas da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

9. Da análise dos autos, no entanto, verifica-se que os servidores que ora comparecem na condição de defendentes, ao invés do curso técnico exigido no edital, apresentaram no momento da posse diploma de curso superior em Medicina Veterinária, à primeira vista, não condizente com a área de conhecimento prevista.

10. É de se reconhecer que é dado ao Poder Público o direito de fixar os requisitos de admissão em cargos e empregos públicos que entenda como melhores ao atendimento do interesse público de que é gestor. Logo, se a Administração (in casu, a SEAPA) exige requisito de qualificação específico em área afim (como salientado, agronomia) para ocupar o cargo/especialidade de Técnico em Agropecuária, mesmo que as habilidades dos defendentes sejam, comprovadamente, superiores e abrangentes de sorte a alcançarem significativa parte de seus componentes curriculares, o diploma em Medicina Veterinária não os autorizaria a ingressarem no cargo em questão, porquanto franqueada à formação de técnico a atuação em suas atividades específicas.

11. Não se pode mitigar, na espécie, o princípio da legalidade a que está



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

TCDF - GCMA

Folha:
Processo: 1954/2012
Rubrica: _____

submetida a Administração Pública, considerando que a acessibilidade aos cargos públicos vincula-se ao preenchimento completo dos requisitos estabelecidos na legislação específica, consoante recai do artigo 37, I, da Constituição Federal. Nesse sentido, destaque-se lição de José dos Santos Carvalho Filho, no sentido de que, “como regra, a nomeação exige que o nomeado não somente tenha sido aprovado previamente em concurso público, como também tenha preenchido os demais requisitos legais para a investidura legítima.” (grifo acrescido)

12. *Da mesma forma, não se pode negligenciar a observância ao princípio da vinculação ao edital, traduzindo, em última análise, aspecto do próprio princípio da legalidade e que visa à garantia da moralidade e impessoalidade administrativas, a teor do qual se determina que os mandamentos contidos nos editais que regem as seleções públicas sejam rigorosamente cumpridos tanto pelo Poder Público, quanto pelos interessados, em atenção ao superior interesse público que norteou a Administração ao instaurar o certame.*

13. *Ademais, estabelecidas as regras no edital de regência de concurso, inviável possam vir as mesmas ser indiscriminadamente relativizadas ou flexibilizadas em seu conteúdo, mesmo porque inúmeros outros potenciais concorrentes poderiam ter deixado de ingressar no certame exatamente pelo teor das exigências editalícias, o que, em consequência, implicaria ofensa ao princípio da isonomia entre os candidatos.*

14. *No caso vertente, como assinalado, a norma editalícia foi expressa e cristalina ao prever o título exigido para comprovar o grau de escolaridade específico para se concorrer à mencionada especialidade de Técnico em Agropecuária (curso técnico na área – entenda-se, de agronomia - ou curso de nível médio acrescido de curso técnico na área), o que guarda conformidade com o que preceitua o ordenamento jurídico de regência. Trata-se, pois, de requisito inafastável para, em conjunto com outros atributos, reconhecer-se a legitimidade do provimento do cargo público em tela.*

15. *Portanto, os candidatos, no ato de inscrição, já tinham ciência das condições preestabelecidas para a legitimidade do ingresso no pretendido cargo. E se alguma dúvida houvesse a respeito, por cautela, deveriam certificar-se se as preencheriam, conforme expresso no citado subitem 5.4.1 do Edital nº 1/2009-SEPLAG/SEAPA.*

16. *Não obstante, como descortinado, os signatários das razões de defesa em tela, por ocasião das respectivas posses, não apresentavam a qualificação técnica específica exigida para assumirem o cargo almejado, exigência essa que, repise-se, pode ter afastado do certame inúmeros candidatos às mesmas vagas que poderiam concorrer em igualdade de condições, com possibilidade de auferirem pontuações superiores.*

17. *De outra banda, é necessário ir mais adiante, em face das nuances do caso em apreço e da suscitada jurisprudência que, como ressaltado pelos defendentes, tem-se consolidado na tese de que, provado que o curso de nível superior respectivo abrange a área de conhecimento técnico exigida para as atribuições do cargo, é razoável e salutar o aproveitamento do candidato com maior escolaridade.*

18. *Daí, a quaestio juris posta à apreciação neste momento consiste em saber se esses servidores, em face do título de graduação apresentado, teriam capacidade legal equivalente para o exercício das atribuições da especialidade Técnico em Agropecuária.*

19. *De plano, assim como o órgão instrutivo, na visão do Parquet, os casos em análise não se revelam amoldados a tal jurisprudência. Vejamos.*

20. *Segundo o multicitado Edital nº 1/2009-SEPLAG/SEAPA, as atribuições da especialidade Técnico em Agropecuária, em descrição sumária, consistiriam em “executar atividades relacionadas ao controle de estudos e programas agrícolas; analisar projetos; organizar plantações em geral; efetuar o preparo e distribuição de rações; realizar trabalhos de orientação em manuseio de máquinas agrícolas; realizar trabalhos burocráticos, participar de programas de treinamento; executar outras atividades de interesse da área” (fl. 136).*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

TCDF - GCMA

Folha:
Processo: 1954/2012
Rubrica: _____

21. *A propósito, compulsando o mesmo edital normativo, verificou-se disponibilização de vagas para o cargo de Analista de Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária – especialidade Médico Veterinário, cujas atribuições vêm assim descritas de forma sumária: “planejar, coordenar, controlar, avaliar e executar atividades referentes a estudos e pesquisas que visem à proposição de políticas e diretrizes médico-veterinárias; inspecionar indústrias e comércio; realizar defesa sanitária e fomento animal; definir normas e padrões médico-sanitários; coordenar trabalhos de avaliação e peritagem relativos a animais; participar do planejamento e execução de controle zoonosológicos; executar trabalhos clínicos e cirúrgicos; implantar e coordenar a criação de animais silvestres em zoológicos e laboratórios; participar de programas de treinamento; assessorar atividades específicas de Medicina Veterinária; executar outras atividades de interesse da área” (fl. 135).*

22. *Ao cotejar ambas as atribuições, sem perder de vista aquelas competências melhor detalhadas às fls. 358/360, presentes na Portaria Conjunta nº 05/08-SEPLAG/SEAPA, bem como a descrição da matriz curricular do curso de Medicina Veterinária (fls. 158/339), resta perceptível, ao ver deste Ministério Público, que o profissional veterinário não tem entre suas atribuições todas aquelas reclamáveis de um Técnico Agropecuário, inexistindo, portanto, a alegada abrangência do conteúdo do respectivo curso técnico por aquele de nível superior.*

23. *Logo, conquanto louváveis as habilidades dos graduados em Medicina Veterinária e, possivelmente, suficientes para o desempenho parcial das funções realizáveis pelo Técnico em Agropecuária, não lhes dotou a atender o requisito edilício objetivo dizente com a exibição do certificado exigido em área de conhecimento afim, suficiente e adequado à almejada investidura.*

24. *Em suma, o fato é que o edital, que é lei entre as partes, expressamente previu que deveria o candidato a qualquer dos cargos/especialidades então disponibilizados cumprir as regras ali colocadas, sobretudo aquelas relativas à comprovação profissional, de forma adequada, o que deve ser prestigiado, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, moralidade e isonomia, bem como ao da vinculação ao instrumento convocatório.*

25. *Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos:*

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO INTERNO. EDITAL. DECRETO 20.441/98 DO ESTADO DE PERNAMBUCO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cabe à Administração definir as normas e critérios específicos de seleção e aprovação de seus servidores, respeitando sempre os direitos e garantias dos participantes da disputa que estarão, assim como a própria Administração, vinculados ao Edital do concurso público. 2. A definição dos critérios utilizados para se alcançar o perfil do candidato, de acordo com as atividades que serão exercidas, é feita de forma discricionária pela Administração, que, com base na oportunidade e conveniência do momento, estabelece as diretrizes a serem seguidas na escolha dos candidatos. 3. À míngua de comprovação do preenchimento dos requisitos exigidos no instrumento convocatório, não há que se falar em ofensa a qualquer direito líquido e certo pelo ato administrativo que tornou sem efeito a aprovação de candidato. 4. Recurso Ordinário desprovido, em consonância com o parecer ministerial.”

(RMS 24.940/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 25.09.2008, DJe 20.10.2008)

“PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO – CARGO – PROFESSOR DA REDE ESTADUAL – NOMEAÇÃO E POSSE – DESCONSTITUIÇÃO – REQUISITOS EDITALÍCIOS NÃO PREENCHIDOS – CORREÇÃO DE ILEGALIDADE – PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO – SÚMULA 473 DO PRETÓRIO EXCELSE – INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – EMBARGOS REJEITADOS. I – (...). II – O edital é a lei do concurso, preestabelecendo normas garantidoras da isonomia de tratamento e igualdade de



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

TCDF - GCMA

Folha:
Processo: 1954/2012
Rubrica: _____

condições no ingresso no serviço público. III – Não ofende qualquer direito líquido e certo o ato administrativo que tornou sem efeito a nomeação e posse de candidato que não preencheu os requisitos exigidos no instrumento convocatório. IV – Aplica-se, à espécie, o entendimento consolidado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: ‘A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos...’ (...). VII – Embargos de declaração rejeitados.”

(EDcl no RMS nº 21.467/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 12.06.2007, DJ 06.08.2007)

“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO. PROFESSOR DA REDE ESTADUAL. POSSE E EXERCÍCIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS EDITALÍCIOS NÃO PREENCHIDOS. CORREÇÃO DE ILEGALIDADE. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO. SÚMULA 473 DO PRETÓRIO EXCELSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - O edital é a lei do concurso, fixando normas garantidoras da isonomia de tratamento e igualdade de condições de ingresso no serviço público. II - A jurisprudência desta Corte tem entendido que não se pode garantir a investidura de candidato, que não apresenta, para fins de habilitação em concurso público, documento expressamente exigido pelo edital, sob pena de incorrer em ofensa ao princípio da legalidade. III - Não ofende qualquer direito líquido e certo o ato administrativo que tornou sem efeito a posse e exercício de candidato a cargo de professor da rede estadual que não preencheu os requisitos exigidos no instrumento convocatório. IV - Aplica-se, à espécie, o entendimento consolidado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: ‘Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos...’. V - Recurso ordinário conhecido, mas desprovido.

(RMS 21.819/PR, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007)

“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. LICENCIATURA PLENA. REQUISITO NÃO ATENDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIR TAL EXIGÊNCIA POR HORAS DE ENSINO OU CURSOS DE CAPACITAÇÃO. 1. A previsão editalícia deve ser cumprida para que haja a posse no cargo, para o qual o candidato prestou concurso. Precedentes. 2. A jurisprudência desta Corte já se consolidou no sentido de que a previsão do edital de que o candidato possuía licenciatura plena, para o exercício do cargo, deve ser expressamente cumprida como condição para sua posse. Precedentes. 3. Recurso especial provido.”

(REsp 664.734/MA, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 07.12.2006, DJ 12.02.2007)

“RECURSO ORDINÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – AUSÊNCIA DE DIPLOMA DE LICENCIATURA EM GEOGRAFIA – EXIGÊNCIA DO EDITAL – IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – RECURSO IMPROVIDO. 1. Em aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, se exigido pelo edital, o candidato não pode ser dispensado da necessidade de apresentação do diploma de licenciatura na disciplina de geografia, na fase de habilitação do concurso público, sob pena de ofensa, outrossim, aos princípios da legalidade, moralidade e isonomia. Precedentes. 2. Recurso improvido.”

(RMS 20.076/PR, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, julgado em 23.08.2005, DJ 10.10.2005)

26. É de se concluir, então, que os ora qualificados defendentes não apresentaram qualquer fundamento relevante que possa reverter o juízo negativo de registro de suas investiduras, pois efetivadas à margem de critérios previstos no edital normativo do certame e vinculativos da atuação do agente público, não sendo, portanto, passíveis de acolhida as respectivas admissões, sob pena de infirmar lídimos princípios que orientam a conduta da Administração Pública em todas as esferas de governo, sobrelevando, na espécie, os anteriormente declinados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

TCDF - GCMA

Folha:
Processo: 1954/2012
Rubrica: _____

27. *No mais, forte nas razões antes declinadas, revelam-se pertinentes as demais considerações aduzidas pelo corpo instrutivo, consonantes com o entendimento esposado por este Parquet, à luz do critério de ponderação de valores, em especial, aquelas atinentes às alegações de defesa pretensamente voltadas à convalidação dos respectivos atos de nomeação e consolidação dos efeitos produzidos com supedâneo nos princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da razoabilidade.”*

É o relatório.

VOTO

Examino, nesta fase, as razões de defesa apresentadas pelos servidores Marco de Melo Lopes e Virgínia Maria Figueiredo de Medeiros Mateus, em atenção ao determinado pelo Tribunal no item II da Decisão nº 2.557/13, à fl. 420, de seguinte teor:

“II – em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, notificar imediatamente os servidores Marco de Melo Lopes e Virgínia Maria Figueiredo de Medeiros Mateus, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de defesa junto ao TCDF, em face da possibilidade desta Corte de Contas considerar ilegais os respectivos atos de admissão no cargo de Técnico de Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária – especialidade: Técnico em Agropecuária, fruto do concurso público regulado pelo Edital nº 1/2009, por suposta afronta ao comando do parágrafo 1º do art. 7º da Lei Complementar nº 840/2011, combinado com o art. 14 do Decreto Federal nº 90.922, de 06 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524/68 (diz respeito ao atendimento de requisitos específicos para investidura em cargos públicos como o registro nos respectivos Conselhos Profissionais)”.

Motivou a referida determinação a descoberta, pela equipe de auditoria, de que os aludidos servidores foram admitidos no cargo de Técnico de Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária, especialidade: Técnico em Agropecuária, sem apresentarem, na SEAGRI, o certificado de ensino médio profissionalizante na área de agropecuária ou o certificado de ensino médio acrescido de outro certificado de curso técnico nessa área, conforme exigido no edital do concurso público, mas os certificados de conclusão de curso superior em Medicina Veterinária.

Registro, de início, que analisarei as razões de defesa dos dois servidores em conjunto, pela semelhança que possuem e por intentarem o mesmo fim, qual seja, a suficiência do curso superior em Medicina Veterinária como requisito para investidura no cargo de Técnico de Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária, especialidade: Técnico em Agropecuária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

TCDF - GCMA

Folha:
Processo: 1954/2012
Rubrica: _____

Para facilitar o exame, divido as alegações de defesa apresentadas em dois grupos.

No primeiro, separo para análise as que se seguem: a) as admissões na SEAGRI são atos jurídicos perfeitos, não podendo ser anuladas; b) os servidores já gozam de estabilidade, por terem sido aprovados em estágio probatório, somente podendo perder os cargos em caso de infrações disciplinares, conforme disposto na LC nº 840/11; c) a exoneração de seus cargos ou a anulação de suas nomeações e posses significará punição indevida; d) a lei que criou a carreira de Desenvolvimento Agropecuário, à qual pertencem os servidores, previu a especialidade de Inspeção Sanitária Animal, cujas atividades são desempenhadas pelos servidores; e) a teoria do fato consumado ampara a manutenção dos atos de nomeação e posse no cargo; f) os atos de nomeação encontram-se em conformidade com os princípios da boa-fé e da segurança jurídica; g) os servidores não deram causa ao equívoco da Administração, que aceitou as documentações apresentadas, efetivando os atos de nomeação e posse.

Os argumentos de defesa expostos não merecem ser acolhidos. Da mesma forma foi o entendimento uníssono da Unidade Técnica e do Ministério Público.

Justifico.

As admissões não constituem atos jurídicos perfeitos até que sejam apreciadas e registradas pelo Tribunal de Contas. Ademais, se efetivadas sob a pecha de ilegalidade, não podem ser consideradas, também, em princípio, atos jurídicos perfeitos, cabendo à Administração, em face do seu poder-dever, anular os atos eivados de ilegalidade, em conformidade com o princípio da autotutela da Administração Pública, previsto nas Súmulas nºs 346 e 473 do e.STF e no art. 53 da Lei nº 9.784/99, recepcionada no DF pela Lei local nº 2.834/01. Não há que se falar, igualmente, em decadência, e, conseqüentemente, em afronta ao princípio da segurança jurídica, antes que os atos de admissão sejam considerados legais, para fim de registro, pelo Tribunal de Contas, à luz de consolidada jurisprudência do e.STF.

Em razão disso, devem ser afastadas, também, as explicações de que os servidores gozam de estabilidade, de que possíveis anulações dos atos de nomeação e posse significam punições, de que agiram de boa-fé e de que não interferiram no equívoco da Administração. Nesse sentido, faz-se oportuna a seguinte conclusão da Unidade Técnica: *“vê-se, assim, que não se trata de punição aos servidores, mas sim de aplicação do que dispõe a lei, no que tange aos requisitos para ingresso no serviço público, ainda que em momento posterior, decorrente do equívoco cometido pela Administração, sobressaindo nesses lapsos a atuação do Controle Externo, exercido por esta Corte, nos termos dos arts. 71, III, da CF e 78, III, da LODF, com a determinação de medidas saneadoras aos seus jurisdicionados.”* Ressalte-se que a situação dos servidores não se enquadra na hipótese de perda do cargo, mas sim de anulação dos atos de nomeação e posse, caso sejam considerados ilegais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

TCDF - GCMA

Folha:
Processo: 1954/2012
Rubrica: _____

Não pertence, também, a afirmativa de que as admissões não são irregulares com base no fato de que a Lei nº 2.894/02 criou, na anteriormente denominada carreira de Desenvolvimento Agropecuário, especialidades como a de Inspeção Sanitária Animal, cujas atividades são realizadas pelos servidores. Isso porque, em conformidade com o Corpo Técnico, tal especialidade se refere ao então cargo de Analista de Desenvolvimento Agropecuário, atual Analista de Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária, de nível superior, e não ao cargo de Técnico de Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária.

Não convém, igualmente, a utilização da teoria do fato consumado, para a manutenção das admissões, uma vez que, seguindo a linha de entendimento adotada pela Unidade Técnica, *“... a mencionada teoria não é pacificada na doutrina, nem na jurisprudência, sendo usada como razão de decidir em precedentes judiciais que levam em consideração prazos bem mais elásticos relativamente ao examinado nos presentes autos”*, bem como que *“... a aplicação daquele argumento esbarra, conforme já exposto, no prazo decadencial de 5 (cinco) anos estabelecido pela Lei federal n.º 9784/99 para que a Administração reveja seus atos, vez que os servidores foram admitidos em 2010.”*

Em relação ao segundo grupo das alegações de defesa, destaco para análise as seguintes: a) os servidores exercem o cargo de Técnico de Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária, especialidade: Técnico em Agropecuária, desde fevereiro e março de 2010, portanto, há 4 anos, desempenhando-o com eficiência, tendo sido aprovados em estágio probatório; b) o curso de graduação superior em Medicina Veterinária, que possuem, abrange a maioria das matérias exigidas para a conclusão do curso de Técnico em Agropecuária; c) sendo os servidores formados em Medicina Veterinária, possuem nível de conhecimento mais elevado que o exigido para ingresso no cargo, tornando-se desarrazoado considerar irregulares as admissões, consoante jurisprudência do e.TJDFT e e.STJ; d) na descrição das atribuições do cargo de Técnico em Agropecuária estão muitas das próprias do profissional de Medicina Veterinária; e) o princípio da legalidade não pode ser visto de forma absoluta, mas em conjunto com outros princípios jurídicos, segundo a jurisprudência vigente, o que permite aos servidores permanecerem nos cargos.

Com a devida *venia* ao posicionamento adotado pela Unidade Técnica, corroborado pelo Ministério Público, que concluíram pela improcedência, também, dessas últimas alegações de defesa, entendo, ao contrário, que devam ser consideradas, em linhas gerais, procedentes, conforme pretendo demonstrar.

Como é cediço, o edital de concurso público é norma regente que vincula tanto a Administração Pública quanto o candidato, fazendo lei entre as partes. Por tal razão, os candidatos devem obediência ao nele estabelecido que, no caso, corresponde à comprovação profissional exigida no momento da posse no cargo, ou seja, o certificado de ensino médio profissionalizante na área de agropecuária ou o certificado de ensino médio acrescido de outro certificado de curso técnico nessa área.

Os ora defendentes não apresentaram os certificados exigidos

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade**TCDF - GCMA**Folha:
Processo: 1954/2012
Rubrica: _____

especificamente no edital, mas certificados de conclusão de curso superior em Medicina Veterinária, que foram aceitos pela jurisdicionada, à época da posse, em fevereiro e março de 2010.

As Unidades Instrutiva e Ministerial são contra a acolhida do curso de Medicina Veterinária, para ingresso no cargo de Técnico em Agropecuária, basicamente por não pertencer à mesma área de atuação desse cargo e porque os respectivos currículos dos cursos de Medicina Veterinária (nível superior) e Técnico em Agropecuária (nível médio) são parcialmente coincidentes. Para tais unidades, o curso de nível superior que engloba o curso de nível médio de Técnico em Agropecuária é o de Agronomia.

O Ministério Público acrescentou, ainda, que a não apresentação dos comprovantes profissionais exigidos especificamente no edital afrontaria os princípios da legalidade e da isonomia, consoante jurisprudência indicada.

Ainda que o curso de Medicina Veterinária não seja exatamente da mesma área de atuação do curso de Técnico em Agropecuária e não compreenda totalmente as matérias exigidas para conclusão desse curso técnico, entendo possível, no caso em exame, mitigar mais o princípio da legalidade, e, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ter como regular a atitude da Administração, que aceitou o curso de Medicina Veterinária como requisito para ingresso no cargo de Técnico de Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária, especialidade: Técnico em Agropecuária.

Ademais, ante a existência de várias decisões judiciais recentes, mitigando o princípio da legalidade em prol dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e desfazendo atos da Administração que deixaram de nomear candidatos aprovados em concurso público, por não terem curso profissionalizante de nível médio, mas curso superior compatível, decisões aquelas bem mais atuais¹ que as indicadas pelo MPJTCDF, afasto sua sugestão para que a solução dos autos passe pela aplicação estrita do princípio da legalidade.

Pelo que a defendente afirmou e comprovou, o curso superior de Medicina Veterinária não contemplou apenas 6 das cerca de 30 matérias exigidas para conclusão do curso profissionalizante de nível médio de Técnico em Agropecuária.

O número de 6 matérias, presente no curso de Técnico em Agropecuária, e ausente no curso superior de Medicina Veterinária, além de ser um quantitativo muito pequeno, relativamente ao total requerido para conclusão daquele curso técnico, para que o curso de Medicina Veterinária não seja aceito

¹ Acórdão n.721015, 20130020233450AGI, Relator: ALFEU MACHADO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 09/10/2013, Publicado no DJE: **14/10/2013**; Acórdão n.714939, 20100110411542APC, Relator: ANTONINHO LOPES, Revisor: CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 18/04/2012, Publicado no DJE: **27/09/2013**; Acórdão n.681892, 20130020043325MSG, Relator: MARIO MACHADO, Conselho Especial, Data de Julgamento: 04/06/2013, Publicado no DJE: **07/06/2013**; Acórdão n.552830, 20100112164013APO, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Revisor: JOÃO MARIOSI, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 30/11/2011, Publicado no DJE: **06/12/2011**; 20100020202945MSG, Relator WALDIR LEÔNIO LOPES JÚNIOR, Conselho Especial, julgado em 17/05/2011, DJ **01/06/2011**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

TCDF - GCMA

Folha:
Processo: 1954/2012
Rubrica: _____

para ingresso no cargo objeto do concurso, deve ter sido facilmente compensado com as demais matérias constantes do curso de Medicina Veterinária, com certeza, mais abrangentes e complexas, dado, inclusive, a extensão desse curso, bem superior a do curso técnico.

Outro ponto que me leva à conclusão, acerca da possibilidade do acolhimento do curso de Medicina Veterinária, à luz dos já citados princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, diz respeito ao estágio probatório. Tendo em conta que o estágio probatório, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.112/90 ou os arts. 22 e 28 da LC nº 840/11, tem por finalidade avaliar a aptidão e a capacidade do servidor, durante 2 (Lei nº 8.112/90) ou 3 (LC nº 840/11) anos, para o desempenho do cargo sob os aspectos de assiduidade, pontualidade (acrescido pela LC nº 840/11), disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade, e que os servidores obtiveram êxito no estágio probatório, restam claras suas capacidades para o exercício das atribuições do cargo de Técnico em Agropecuária.

Em decorrência disso, a anulação dos atos de nomeação e de posse atentaria contra o princípio da eficiência da Administração Pública, podendo ocasionar-lhe, inclusive, prejuízo, em face dos investimentos possivelmente já realizados pela Administração com cursos de capacitação e treinamento, pelo tempo (4 anos) que os servidores já se encontram ocupando os cargos.

Um outro fator que reforça a tese pela aceitação do curso de Medicina Veterinária refere-se a uma declaração emitida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do DF, contendo parte das atribuições do médico veterinário, e a informação de que ele “... *pode atuar como técnico em desenvolvimento e fiscalização agropecuária*”, o que mostra a harmonia do curso superior em Medicina Veterinária com o de nível médio de Técnico em Agropecuária.

Assim, embora a compatibilidade entre os cursos de Medicina Veterinária e de Técnico em Agropecuária possa ser considerada parcial, penso que há correlação, em essência, entre ambos, não se revelando razoável nem proporcional ter como irregular o ingresso dos servidores nos cargos, por terem apresentado escolaridade relativa a curso superior de Medicina Veterinária, sendo exigida o curso de nível médio de Técnico em Agropecuária, ainda mais tendo os servidores demonstrado capacidade e qualificação para o exercício das atividades previstas no cargo.

Ainda sobre essa questão da compatibilidade parcial entre os cursos, destaco, inclusive, que nem se mostrou tão significativa assim aos olhos da ilustre Desembargadora do e.TJDFT, Sra. Vera Andrighi, no voto lançado na APO nº 20100112088855, condutor do Acórdão nº 576.609, publicado no DJE de 12.04.12, conforme excerto a seguir transcrito:

[...]

Portanto, não se mostra razoável, tampouco proporcional, o ato que negou posse à apelada-impetrante, aprovada em concurso público para o cargo de Técnico de Atividades do Meio Ambiente, sob o fundamento de que não



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

TCDF - GCMA

Folha:
Processo: 1954/2012
Rubrica: _____

apresentou certificado de curso técnico em agropecuária. Afinal, comprovou que possui graduação superior em Engenharia Florestal; por conseguinte, tem requisito além da norma editalícia. Ressalta-se, ademais, nos termos da r. sentença, que “há similaridade de matérias em boa parte da grade curricular, conforme se depreende dos documentos de fls. 22/24 e 116/122” (fl. 206). (sublinhado)

Em conclusão, a segurança deve ser concedida, tendo em vista a demonstração de que a apelada-impetrante possui qualificação profissional para o exercício do cargo, conforme proferido na r. sentença.

[...].

Por fim, em face do encaminhamento dado, não cabem as sugestões para que as admissões dos servidores sejam consideradas ilegais e para que a SEAGRI indique o responsável pelo acolhimento do curso de Medicina Veterinária como requisito para ingresso no cargo de Técnico de Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária, especialidade: Técnico em Agropecuária, não sendo conveniente, também, nestes autos, apreciar as admissões dos servidores, para fim de registro por este Tribunal, mas em autos específicos, sem olvidar de carrear para esse feito as questões já debatidas neste processo em relação aos servidores.

Diante do exposto, lamentando dissentir da Unidade Técnica e do Ministério Público, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I – tome conhecimento dos documentos acostados às fls. 456/468, bem como das defesas apresentadas pelos servidores Marco de Melo Lopes e Virgínia Maria Figueiredo de Medeiros Mateus (fls. 424/438 e 439/455, respectivamente), em obediência ao item II da Decisão nº 2.557/13, tendo-as, no mérito, como procedentes, para considerar possível, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a apresentação do certificado de conclusão de curso superior de Medicina Veterinária como requisito de escolaridade previsto no edital que abriu concurso público para o cargo de Técnico de Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária, especialidade: Técnico em Agropecuária, da Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do DF;

II – autorize a devolução dos autos à SEFIPE, para os devidos fins, em especial, as anotações pertinentes, decorrentes desta decisão, quando da análise das admissões dos citados servidores.

Brasília, em de de 2014.

MANOEL DE ANDRADE
Relator